



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00378865620118140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)

APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – OAB/PA N° 9456)

APELADO: JOSÉ DE FREITAS FILHO (DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. PAI DE EX-SEGURADA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 421 DO STJ E RESP REPETITIVO N° RESP 1199715. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1 – Devidamente comprovada a dependência econômica do pai da ex-segurada, policial militar falecida, por meio de provas documentais e testemunhais, nos termos da lei previdenciária estadual vigente à época do falecimento, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

2 – Impossibilidade de condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual, por ser a mesma fonte de custeio que os remunera. Incidência do Enunciado da Súmula n° 421 do STJ e da tese fixada no julgamento do RESP repetitivo n° 1199715.

3 – Apelo improvido. Sentença parcialmente reformada em sede de remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e em remessa necessária alterar em parte a sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 04 de novembro de 2019. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00378865620118140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)

APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – OAB/PA N° 9456)

APELADO: JOSÉ DE FREITAS FILHO (DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, nos autos de ação previdenciária para concessão de pensão por morte ajuizada por JOSÉ DE FREITAS FILHO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda da Capital que julgou procedente o pedido inicial, condenando o apelante a conceder o benefício de pensão por morte pelo falecimento de sua filha, ex-segurada, assim como o pagamento dos valores pretéritos e das parcelas que venceram no curso da demanda, confirmando a tutela antecipada.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais).



Em síntese, alega o apelante que não assiste direito à pensão ao recorrido, em observância à Lei Complementar Estadual nº 39/02 e à Lei Federal nº 9717/1998, pois quando da análise administrativa não foi comprovada sua dependência para com a ex-segurada.

Aduz que nos termos da lei previdenciária estadual vigente à época do falecimento da ex-segurada em 19/11/2003, a norma é clara ao especificar que são considerados dependentes somente os pais que não percebam renda superior a 02 (dois) salários mínimos e que comprovem a dependência econômica em relação ao ex-segurado, o que não foi demonstrado pelo apelado que juntou aos autos apenas documentos pessoais insuficiente para tanto.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para reforma da sentença.

Recurso recebido no duplo efeito, nos termos do despacho de fl. 166.

Contrarrazões às fls. 174/177.

Regularmente distribuído à minha relatoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de 2º Grau (fl. 183) que ofertou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém, 22 de outubro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROCESSO N° 00378865620118140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)
APELANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – OAB/PA N° 9456)
APELADO: JOSÉ DE FREITAS FILHO (DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da apelação e da remessa necessária por se tratar de sentença ilíquida em face da Fazenda Pública, nos termos do artigo 475 do CPC/73 vigente à época da publicação da sentença e passo à análise.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o apelado preenche os requisitos para fazer jus à pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha como foi reconhecido pela sentença recorrida. Assim, verifico que o cerne da questão debatida versa sobre a comprovação ou não da dependência econômica do apelado em relação à sua filha, Cintia Nascimento Freitas, Capitã da Polícia Militar do Estado do Pará, falecida em novembro 2003.

O apelante argumenta genericamente que não existem provas da dependência econômica, não satisfazendo, assim, o requisito previsto no art. 6º, V, §5º, da LCE n.º 039/2002, contudo da análise dos autos, verifico que a sentença se mostra escorreita merecendo ser mantida, conforme passo a demonstrar.

No que tange à concessão de benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito da segurada, nos termos do Enunciado da Súmula n° 340 do STJ e em atenção ao princípio do tempus regit actum.

Partindo de tal premissa, constato que, na hipótese, o falecimento da segurada ocorreu no ano de 2003, portanto, sob a vigência da Lei Complementar Estadual n° 0039/2002, que instituiu o Regime de Previdência dos Servidores do Estado do Pará, in verbis:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

(...)

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na



Constituição Federal.

Presente essa moldura, depreende-se que se encontram preenchidos os requisitos para o autor ser beneficiário da pensão por morte, diante das provas produzidas em juízo, comprobatórias da relação de dependência econômica de sua filha.

Com efeito, verifica-se do caderno processual que o endereço da segurada falecida constante da certidão de óbito (fl. 17) é o mesmo endereço do apelado conforme comprovante de residência juntado à fl. 14.

Ademais consta declaração expedida por funcionário do apelante no sentido de que o apelado consta como dependente de sua filha como beneficiário da Pensão nº 10233 (fl. 20) e comprovante de rendimentos do recorrido oriundo do INSS no valor R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) (fl. 22).

Como se não bastasse, da instrução probatória realizada perante o juízo de primeiro grau, nos termos da ata de audiência de fls. 123/124, restou comprovado que o apelado residia juntamente com sua filha, ex-segurada falecida, à época da morte, bem como que não possuía atividade laborativa e era sustentado por ela. Nesse sentido os depoimentos testemunhais, senão vejamos:

Testemunhas José Alexandre da Costa Pires:

(...) Que até o falecimento de Cíntia esta morava com o autor. Que a própria Cíntia declarou para o depoente que sustentava o autor inclusive pagando o plano de saúde. (...) Que logo após o falecimento de Cíntia as coisas ficaram complicadas para o autor principalmente financeiramente pois até o plano de saúde ficou em atraso. (...) Que o autor dependia totalmente de Cíntia. Que Cíntia supria todas as necessidades do autor como alimentação, vestimenta, despesa da casa. Que não sabe presenciar se Cíntia sustentava o autor desde seu ingresso na PM mas chegou a presenciar e a própria Cíntia declarou que sustentava o autor. – fl. 123.

Testemunha Paulo Madson Rodrigues Ferreira:

Que conhece há mais de 20 anos e que foi amigo de Cíntia. Que Cíntia lhe confidenciou a preocupação com o pai desempregado e que era responsável em sustentá-lo financeiramente. Que sempre conheceu a Cíntia residindo com o autor. Que a própria Cíntia lhe declarou que mesmo após o casamento continuou mantendo financeiramente seu genitor inclusive com o pagamento de plano de saúde (...) Que logo após o falecimento de Cíntia o autor lhe relatou sobre a preocupação com a perda da assistência financeira que sua filha lhe dava principalmente quanto a questão de saúde e de sua idade. (...) Que não sabe informar se os outros filhos do autor o ajudavam financeiramente. (...) Que Cíntia lhe relatou que pagava medicamentos e plano de saúde. Que supria totalmente as despesas da casa do autor. (...) – fl. 124.

Assim, como bem ponderou o magistrado, considerando as informações prestadas na audiência de instrução e julgamento, percebe-se que o autor era dependente econômico da extinta, mesmo não possuindo dependência exclusiva da segurada (fl. 145v.)

Por outro lado, impende observar que o apelante não produziu prova em sentido contrário à alegação de dependência econômica, conforme era seu ônus, de maneira que deve prevalecer, a alegação do autor, ora recorrido,



de que era dependente economicamente da filha falecida, de acordo, aliás, com os depoimentos das testemunhas.

Desta feita, uma vez comprovada ser o apelado dependente econômico da filha, ex-policia militar falecida em novembro de 2003, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte da segurada, na forma do que dispunha a legislação vigente à época do evento, conforme acima referido.

Nesse sentido a jurisprudência dominante deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À GENITORA DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. AFASTADO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART.20, §4º DO CPC/73. REEXAME CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que os pais sejam beneficiários da pensão por morte é imprescindível a inexistência de dependentes da 1ª classe, sendo necessária a comprovação da relação de dependência econômica, já que em relação aos genitores ela não é presumida. 2. A apelada juntou aos autos os documentos de identificação pessoal do de cujus (fls.08/09), cópia do contracheque (fls. 28), bem como, a cópia da certidão de óbito (fls.19), que comprovam que o ex-segurado era filho da apelada e policial militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Por meio dos documentos de fls. 07/16/31 resta demonstrado ainda, que ambos residiam no mesmo endereço e a certidão de fls.10 indica a inexistência de outros dependentes. Os documentos de fls. 11 e 44 evidenciam que o falecido custeava ajudava com as despesas de sua genitora, tais como com medicamentos e óculos. Ademais, a cópia da certidão negativa expedida pelo Município de Santarém (fls.15) atesta a ausência de vínculo da apelada com a Administração municipal. Aliado a isto, a cópia da Certidão expedida pelo INSS informa que a apelada não percebe nenhum benefício junto à Autarquia Federal. 3. Portanto, resta suficientemente demonstrada a condição de dependência econômica entre a apelada e o ex-segurado, para lhe garantir o direito à pensão por morte, por ocasião do óbito de seu filho, conforme parecer ministerial de fls.127/134. 4. Pedido de fixação de honorários sobre o valor da causa. Afastado. Fora atribuído à causa o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo que 10% sobre esse montante equivale à R\$ 54,50(cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos). Logo resta evidente que tal valor não remunera condignamente o trabalho despendido pelo patrono da parte vencedora. 5. Apelação do IGEPREV conhecida e não provida. 6. Reexame Necessário conhecido de ofício e parcialmente provido para alterar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação para o valor fixo de R\$ 1.000,00(mil reais), com base no critério equitativo disposto no art. 20, §4º do CPC/73. 7. À unanimidade. (2017.04674351-54, 182.590, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-30, Publicado em 2017-11-06)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À GENITORA DA SEGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO – SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para que os pais sejam beneficiários da pensão por morte é imprescindível a inexistência de dependentes da 1ª classe, sendo necessária a comprovação da relação de dependência econômica, já que em relação aos genitores ela não é presumida. 2. Na hipótese como a dos autos, em que o autor litiga assistido da Defensoria



Pública do Estado do Pará em face do IGEPREV não há que se falar em condenação em honorários considerando o enunciado da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto da relatora. (1567862, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-01, Publicado em 2019-04-03)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À GENITORA DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Demonstrado que a autora, através de farta documentação nos autos, dependia economicamente de seu filho, militar falecido, deve ser incluída como beneficiária de pensão vitalícia por morte perante a Polícia Militar do Estado do Pará. Probabilidade do direito verificada, a autorizar a concessão da pensão por morte em tutela provisória 2. Agravo conhecido e improvido. (2017.01639939-34, 174.131, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-17, publicado em 2017-04-27).

Portanto, havendo comprovação documental e testemunhal de que o apelado era dependente economicamente da sua falecida filha, não tendo o apelante se desincumbido do ônus da prova de fato impeditivo do direito do autor, é justo o reconhecimento de dependente previdenciário, de acordo com o art. 6º, V e §5º, da LCE n.º 039/2002, devendo ser mantida no mérito a sentença apelada.

Em remessa necessária, verifico que pelas mesmas razões a decisão merece ser mantida no mérito, porém comporta alteração quanto à condenação ao pagamento da verba honorária. Isso porque, o apelado encontra-se sobre o patrocínio da Defensoria Pública Estadual que, in casu, atuou em face da pessoa jurídica de direito público pertencente à mesma Fazenda Pública à qual pertence, qual seja, o Estado do Pará, atraindo a incidência da proibição de condenação ao pagamento de honorários contida na Súmula 421 do e. STJ, verbis:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Ademais, consoante Precedente vinculante do C. STJ referente ao julgamento do RESP 1199715 pela sistemática do recurso especial repetitivo (Tema 433), também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1199715 RJ 2010/0121865-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/02/2011, CE - CORTE



ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/04/2011).

Nesse sentido também a jurisprudência deste Tribunal:
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDENTE ECONÔMICA. AUTOR ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSECTARIOS LEGAIS. TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ. (...) 6- A Defensoria Pública é órgão estatal que, embora possua autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria. Dessa forma, quando a Defensoria Pública sai vencedora de uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos pela parte perdedora serão pagos a pessoa jurídica que a mantém, ou seja, ao ente federativo correspondente; 7- Sendo a autora representada pela Defensoria Pública Estadual, pertencentes ao mesmo ente estatal, não há como persistir a condenação ao IGEPREV quanto a verba sucumbencial, pois, na prática, operar-se-á confusão, constituindo a característica de credor e devedor sobre a mesma pessoa, regulamentado pelo art. 381 do CC; 8- Os consectários legais devem seguir a sorte do que fora proferido pelo STF - Tema 810 e STJ - Tema 905; 9- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente alterada em reexame necessário. (TJPA, 2018.03105652-50, 194.444, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-30, Publicado em 2018-08-20).

Desse modo sendo o apelado representado pela Defensoria Pública Estadual, pertencente ao mesmo ente estatal, não há como persistir a condenação do IGEPREV quanto a verba sucumbencial, pois, na prática, operar-se-á confusão, constituindo a característica de credor e devedor sobre a mesma pessoa, regulamentado pelo art. 381 do CC.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO e em REMESSA NECESSÁRIA reformo em parte a sentença, apenas para isentar o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-a no mais.

É como voto.

Belém, 04 de novembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator